

Diego Pureza

Leis Penais Especiais

6^a

edição

revista e
atualizada

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Leis Penais Especiais mais Cobradas em Concursos Públicos

As leis penais e processuais penais extravagantes sempre foram objeto de cobranças em concursos públicos.

Nos últimos anos, diante de intensas alterações e acréscimos legislativos, muitas leis especiais receberam atenção ainda maior nos certames públicos.

Com a finalidade de facilitar os seus estudos, construímos esta obra com o máximo de zelo possível, sempre trabalhando cada tema de forma objetiva, com linguagem clara e descomplicada, dando ênfase nos pontos mais cobrados (e da forma como são cobrados) em concursos públicos.

Visando direcionar ainda mais os seus estudos, analisamos **4.860 questões** sobre leis penais e processuais penais cobradas nos últimos anos em concursos públicos.

Foram analisados concursos para diversos cargos, de diversos níveis de escolaridade (níveis médio, superior, carreiras jurídicas etc.). São provas aplicadas entre os anos de 2017 e 2025, na medida em que o objetivo é filtrar as tendências para os próximos anos, motivo pelo qual deixamos de analisar questões mais antigas).

Abaixo, eis as leis mais cobradas nos últimos anos em concursos públicos:

	Legislação	Q.		Legislação	Q.
1	Maria da Penha: L. 11.340/06	904	2	Lei de Execução Penal: L. 7.210/84	489
3	Crimes Ambientais: L. 9.605/98	438	4	Juizado Especial Criminal: L. 9.099/95	295
5	Drogas: L. 11.343/06	308	6	Est. do Desarmamento: L. 10.826/03	270
7	Abuso de Autoridade: L. 13.869/19	234	8	Crimes Tributários: L. 8.137/90	205
9	Crimes no CTB: L. 9.503/97	201	10	Organização Criminosa: L. 12.850/13	166
11	Lavagem de Capitais: L. 9.613/98	142	12	Crimes no ECA: L. 8.069/90	151
13	Crimes Hediondos: L. 8.072/90	99	14	Crimes de Preconceito: L. 7.716/89	97
15	Prisão Temporária: L. 7.960/89	86	16	Tortura: L. 9.455/97	83
17	Crimes no CDC: L. 8.078/90	76	18	Interceptação Telefônica: L. 9.296/96	83
19	Crimes contra Pessoas Idosas: L. 10.741/03	75	20	Crimes Eleitorais: L. 4.737/65	69

Principais Classificações de Crimes

Há inúmeras classificações de crimes apontadas pela doutrina, tema comumente detalhado em manuais e cursos de Direito Penal. Todavia, será relevante elencarmos de forma sucinta e objetiva as principais classificações, notadamente àquelas pertinentes e necessárias visando a correta e completa compreensão dos institutos penais trabalhados nesta obra.

Eis as principais classificações:

► **Crime material, formal e de mera conduta:**

Essa classificação leva em consideração as exigências do legislador para a consumação delitiva de cada delito.

- (a) *Crime material*: nos crimes materiais o legislador descreve um resultado naturalístico (alteração concreta do mundo exterior perceptível pelos sentidos) e exige a sua concretização para que ocorra a consumação. Exemplos: homicídio, lesão corporal, furto, estupro, dentre outros (hipóteses em que, não sendo alcançado o resultado naturalístico, estaremos no máximo diante da tentativa).
- (b) *Crime formal (ou de consumação antecipada)*: nesta espécie, em que pese o legislador descarar expressamente um resultado naturalístico, não exige a sua ocorrência para que se opere a consumação. Em outras palavras, o legislador se contenta com a prática do comportamento típico e, na hipótese de o sujeito ativo alcançar também o resultado naturalístico, será mero exaurimento.

É o que ocorre, por exemplo, com o crime de concussão (art. 316 do CP). Vejamos:

Concussão

Art. 316 – **Exigir** (*comportamento típico*), para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, **vantagem indevida** (*resultado naturalístico*):

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Perceba que apesar de existir a previsão expressa de resultado naturalístico, diversamente do que ocorre com os crimes materiais no caso dos delitos formais a consumação será alcançada a partir da “exigência” do sujeito ativo sobre a vítima. Se eventualmente auferir vantagem indevida o locupletamento configurará mero exaurimento do delito.

- (a) *Crime de mera conduta (ou de mera atividade)*: modalidade ainda mais simples na medida em que o legislador descreve apenas a conduta típica, inexistindo previsão de resultado naturalístico¹. Logo, a consumação ocorre com a prática do comportamento criminoso. Exemplos: porte ilegal de arma de fogo, prevaricação, violação de domicílio etc.

► **Crime de dano e crimes de perigo:**

Considera a necessidade (ou não) de ocorrência de dano ou criação de situação de risco sobre o bem jurídico tutelado.

- (a) *Crimes de dano*: nos crimes de dano o bem jurídico tutelado deve ser atingido para que se opere a consumação. Do contrário, estaremos diante do *conatus* (tentativa) ou, a depender do caso concreto, de um indiferente penal. Exemplos: homicídio, lesão corporal, furto, estupro etc.
- (b) *Crimes de perigo*: casos em que é necessário apenas a exposição do bem jurídico a situação de risco, dispensando a concreta lesão/dano. São subdivididos em:
- *Crimes de perigo concreto*: exige-se a demonstração concreta de que o bem jurídico foi exposto à situação real de perigo. Exemplo: art. 308 do Código de trânsito Brasileiro, vejamos:

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, **gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada** (exigência de exposição concreta ao perigo):

Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

- *Crimes de perigo abstrato*: são delitos em que a situação de perigo sobre o bem jurídico é presumida de forma absoluta, dispensando, dessa forma, prova do risco e inadmitindo prova em sentido contrário. Exemplo: crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). A simples prática do comportamento típico já terá o condão de acarretar na consumação.

► **Crime Comissivo (ação) e omissivo (omissão):**

Considera o comportamento típico a ser praticado pelo agente.

- (a) *Crime comissivo*: são os crimes praticados por uma ação (por um fazer), ou seja, casos em que o legislador exige do agente um

1. Perceba que o que diferencia os crimes formais dos crimes de mera conduta é o fato de que nesta última espécie não há nem mesmo a previsão expressa de resultado naturalístico, já que em ambos os casos o crime se consumará com a prática da conduta típica.



Abuso de Autoridade — Lei nº 13.869/2019



*Para acesso ao vídeo,
utilize o QR Code ao lado.*

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.869/2019 revogou expressamente a antiga lei de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965), passando a tipificar crimes mais específicos, afastando-se, portanto, muitas figuras típicas vagas previstas na legislação anterior.

Todavia, não podemos deixar de avaliar o contexto histórico e político com que foi apresentada a Lei nº 13.869/2019 pelo Congresso Nacional. Muitos parlamentares que atuaram direta e indiretamente na construção dessa lei não fizeram nem mesmo questão de disfarçar o sentimento de revanchismo contra autoridades públicas, em especial àquelas que atuam diretamente no combate e prevenção à corrupção, redundando na presente lei geradora de censuras, diversas controvérsias na comunidade jurídica e sentimento de revolta na população em geral.

Mesmo assim, cumpre destacar que a nova lei não permite a criminalização de nenhum comportamento legítimo por parte de um agente público, mas apenas aquelas condutas em que este excede os limites de sua competência de forma intencional prejudicando outrem, beneficiando a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. É lei que pune, portanto, abusos do poder praticados por agente público, servidor ou não, nos termos do caput do art. 1º:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Diante da complexidade de alguns temas da lei, analisaremos ponto a ponto em detalhes, sem perder, todavia, a objetividade, organização e clareza necessárias para o estudo resumido.

2. BENS JURÍDICOS TUTELADOS

Todos os delitos tipificados na Lei nº 13.869/19 são **crimes pluriofensivos**, por proteger mais de um bem jurídico.

Os bens jurídicos **comuns entre todos os delitos** é a **garantia do correto funcionamento do Estado**, bem como a **garantia do respeito aos princípios norteadores da Administração Pública**, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88).

Além disso, há a tutela de bens pertencentes às vítimas que podem sofrer diretamente do comportamento abusivo do agente público (alguns, inclusive, protegendo mais de um bem jurídico individual), bem como a tutela da fé pública e da administração da justiça. Eis a síntese dos bens protegidos por cada figura típica:

Crime	Bem Jurídico Tutelado
Arts. 9º, 10 e 12.	Liberdade de locomoção
Arts. 13, 15, 18, 24, 25 e 33.	Liberdade individual
Arts. 15, p.ú., II, 20 e 32.	Direito à assistência de advogado
Art. 16.	Direito do preso à identificação do responsável por sua prisão ou interrogatório
Art. 19.	Direito de Petição
Arts. 22, 25, 28 e 38.	Intimidade ou a vida privada
Arts. 13 e 21.	Dignidade da pessoa humana
Arts. 23 e 24.	Administração da Justiça
Arts. 13, 27, 28, 30 e 38.	Honra e imagem
Art. 29.	Fé pública
Arts. 31 e 37.	Direito à razoável duração do processo
Arts. 33 e 36.	Patrimônio
Art. 13.	Integridade física

3. ELEMENTO SUBJETIVO

O legislador passou a exigir a presença de especial fim de agir para a caracterização de qualquer dos crimes de abuso de autoridade (§1º do art. 1º), vale dizer: o agente público deve praticar o comportamento abusivo com a finalidade específica de **prejudicar outrem** ou **beneficiar a si mesmo ou a terceiro**, ou, ainda, **por mero capricho ou satisfação pessoal**. Vale apontar as definições de cada fim especial de agir:

Sujeitos do crime: Sujeito Ativo: há divergências. Qualquer autoridade com atribuição ou competência para determinar condução coercitiva pode praticar o delito em estudo. Todavia, para parcela da doutrina apenas a autoridade judiciária possui competência para tanto (Renato Brasileiro de Lima). Já para outra parcela da doutrina (majoritária), o Delegado de Polícia e o Promotor de Justiça também possuem essa atribuição (Rogério Greco; Rogério Sanches Cunha). Sujeito Passivo: qualquer testemunha ou investigado que teve seu direito de ir e vir limitado ilegalmente pelo sujeito ativo.

► **Muito importante!**

O legislador **se esqueceu** de incluir o **ofendido** e o **acusado** no rol de vítimas (omissão involuntária). Acusado não se confunde com investigado. Enquanto que o primeiro consiste em rótulo pertinente ao curso do processo, o segundo é terminologia empregada apenas na fase policial. Por esse motivo, em eventual decretação de condução coercitiva contra o ofendido ou acusado de forma manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo **não haverá crime**, sob pena de incorrerem em *analogia in malam partem*.

Mesmo assim, cumpre destacar que há corrente minoritária em sentido contrário, concluindo que o acusado foi alcançado pela expressão “investigado” (Renato Brasileiro de Lima).

Conduta: Pune-se a conduta da autoridade competente de decretar condução coercitiva sobre testemunha ou investigado em hipóteses descabidas, seja nos casos em que não há a obrigatoriedade de falar (investigado com o direito de permanecer calado), seja por não ter intimado ao comparecimento espontâneo previamente.

Consumação e tentativa: trata-se de crime formal, consumando-se com a decretação da condução coercitiva de forma ilegal, logo, a efetiva condução coercitiva de forma abusiva será mero exaurimento do delito. Não se admite a tentativa, por se tratar de crime monossubsistente.

Exemplo: Testemunha que já foi ouvida formalmente nos autos acaba sendo conduzida coercitivamente para que ratifique suas palavras registradas, mesmo sem nenhum indício de que teria mentido no primeiro depoimento.

Benefícios cabíveis: Diante da pena mínima (um ano de detenção), admite-se o benefício da suspensão condicional do processo, bem como do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP).

11.3. Omissão quanto à comunicação da prisão à autoridade judiciária no prazo legal (art. 12)

Tipificação legal:

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Bem jurídico tutelado: direitos e garantias fundamentais do indivíduo, especialmente a integridade física, imagem, honra e a dignidade da pessoa humana. É também protegida em sentido amplo a Administração Pública.

Sujeitos do crime: Sujeito Ativo: qualquer autoridade com a obrigação para custodiar o preso ou detento. Sujeito Passivo: qualquer pessoa (crime comum).

Conduta: constranger significa prejudicar alguém em sua liberdade de autodeterminação e isso pode ocorrer de 3 formas distintas:

► **Violência:** é a violência física (*vis corporalis* ou *vis absoluta*) exercida contra o corpo de alguém. Importante destacar que não é necessário que a vítima sinta dor ou que, do comportamento do agente público, decorra lesão corporal. Aliás, caso ocorra lesão corporal estaremos diante de concurso de crimes entre este e o delito previsto no art. 129 do CP – não há a incidência do princípio da consunção por força da expressão “sem prejuízo da pena cominada à violência” prevista no preceito secundário do crime em estudo.

► **Grave ameaça:** é a violência moral que causa temor sobre a vítima, violando a vontade da vítima (*vis compulsiva* ou *vis relativa*).

► **redução da capacidade de resistência:** expressão genérica que pode abranger as hipóteses anteriores e alcançar outras possibilidades. Trata-se de fórmula casuística escrita pelo legislador por reconhecer que não há como, de forma fechada e taxativa, prever todas as possibilidades de constrangimento sobre o preso ou detento. Podemos citar como exemplo o comportamento do agente público de ministrar substância psicotrópica sobre o preso, de modo que a resistência deste é reduzida ou suprimida.

As **formas** como o constrangimento é levado a efeito estão previstas nos incisos I, II e III do dispositivo em estudo.

No caso do inciso I, basta que o preso seja exibido à curiosidade pública contra a própria vontade, como ocorre em alguns programas policiais sensacionalistas em que é possível até mesmo se deparar com policiais puxando o preso pelo cabelo para revelar a face diante das câmeras.

Em relação ao inciso II, o agente público submete o preso ou detento a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado por lei, como por exemplo no caso de um policial realizar filmagem de preso ameaçando-o a pedir desculpas para a polícia, para a vítima ou para a sociedade; que se apresente despido; que utilize vestimenta vergonhosa; que beije outro preso ou detento; etc.

Já o inciso III representa verdadeira afronta ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro. A título de exemplo, pode ocorrer de um policial, mediante violência, constranger um preso a confessar formalmente o crime, a revelar a localização do produto do delito, a viabilizar acesso às conversas privadas no celular etc.

Crimes Hediondos — Lei nº 8.072/1990



Para acesso ao vídeo,
utilize o QR Code ao lado.

1. CONCEITO E PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Crimes hediondos são aqueles considerados de extrema gravidade, entendidos pelo Legislador como os que merecem maior reprovação por parte do Estado, recebendo, conforme a Lei nº 8.072/90, tratamento diferenciado dos demais delitos.

A Constituição Federal já anunciava tratamento mais gravoso aos crimes considerados hediondos e aos delitos de tráfico de drogas, terrorismo e tortura, nos termos do inciso XLIII, do art. 5º:

Art. 5º, XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Em que pese o constituinte originário ter apresentado tratamento diferenciado aos crimes hediondos, a escolha sobre quais delitos devem receber a etiqueta de hediondez foi delegada ao legislador infraconstitucional que, por sua vez, cumpriu o mandamento constitucional acima por meio da Lei nº 8.072/1990, objeto de nosso estudo neste Capítulo.

2. SISTEMAS DE CLASSIFICAÇÃO COMO CRIME HEDIONDO

Diversos países se preocupam também em conferir tratamento diferenciado aos delitos considerados mais graves, todavia, por meio do direito comparado é possível identificarmos diversas formas de classificação ou rotulação de crimes como hediondos.

Três modelos se destacam, sendo que o Brasil optou por apenas um. Disputando atenção, temos os seguintes sistemas:

► **Sistema legal:** por força do sistema legal, recai exclusivamente sobre o Poder Legislativo etiquetar crimes como hediondos por meio de rol taxativo.

Em síntese, se determinado delito foi rotulado expressamente em lei como hediondo, não caberá nem mesmo ao Poder Judiciário, apreciando casos concretos, afastar a hediondez do delito.

Perceba que para esse modelo o juiz não possui nenhuma margem de discricionariedade para decidir se determinado comportamento é ou não hediondo.

O **ponto positivo** é a **segurança jurídica**, pois o cidadão conhecerá de forma prévia ao comportamento qual o rol taxativo de crimes hediondos com o respectivo tratamento para quem cometê-los.

O **ponto negativo** é que o Poder Legislativo, após discussões políticas e, por vezes, casuísticas e movidos por pressões midiáticas, poderá rotular como hediondos comportamentos pouco reprováveis e que só fazem sentido em determinado período histórico, como ocorreu no Brasil por meio do advento da Lei nº 9.695/98 em que conferiu, por exemplo, o caráter de hediondez sobre a conduta de falsificar cosméticos ou produtos de limpeza.

► **IMPORTANTE!**

O **ordenamento jurídico brasileiro**, quando da definição dos crimes hediondos, **adotou o sistema legal**. Isso significa que só será hediondo os crimes listados taxativamente na Lei nº 8.072/90. Se determinado crime, por mais reprovável que possa parecer, não estiver elencado na mencionada lei então a conclusão será no sentido de não ostentar caráter hediondo.

► **Sistema judicial:** neste sistema, o magistrado possui ampla margem de liberdade para julgar determinado crime como hediondo (ou não), analisando as características do caso concreto.

Assim, a título de exemplo, o juiz poderá julgar um caso como hediondo, diante da presença de características de crueldade, de perversidade etc., bem como julgar outro caso – cuja denúncia refere-se ao mesmo crime – de forma diversa, afastando a hediondez do delito, ante a ausência de elementos concretos que tornariam o comportamento mais reprovável.

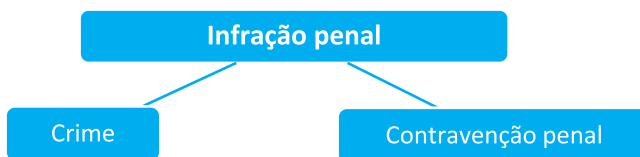
O **ponto positivo** é que o julgador não ficará restrito a um rol taxativo de crimes, podendo avaliar cada caso concreto. As peculiaridades de cada crime podem mudar sobremaneira a reprovabilidade do comportamento de criminoso para criminoso. Sendo assim, esse sistema permitirá que o juiz concretize o princípio da individualização da pena de forma ainda mais personalizada.

O **ponto negativo**, todavia, é a insegurança jurídica que poderá decorrer na prática. Sabendo que cada juiz decide conforme critérios subjetivos, poderemos

Contravenções Penais — Decreto-Lei nº 3.688/1947

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema dualista (ou binário) em relação à estrutura da infração penal. Dessa forma, infração penal é gênero que possui duas espécies: crime (ou delito) e contravenção penal (crime vagabundo, crime anão ou delito liliputiano¹):



Não há diferenças ontológicas (do ser, estrutural) entre crime e contravenção, na medida em que ambas passam por processos legislativos semelhantes². As distinções são axiológicas (de valor, peso ou gravidade). Em síntese, o legislador rotula os comportamentos mais graves como crimes, e as condutas lesivas consideradas mais leves como contravenções penais.

O critério utilizado pelo legislador para considerar um comportamento mais ou menos gravoso é puramente de política criminal, oscilando conforme o momento histórico-social por qual passa o país, podendo sofrer alterações. Para exemplifi-

1 A expressão “delito liliputiano” foi inspirada no clássico livro “As viagens de Gulliver”, do autor inglês Jonathan Swift. A obra narra a história do protagonista Guliver que, ao chegar na ilha de Liliput (fictícia) acaba se deparando com seus habitantes, seres que não ultrapassam 15 cm de altura (Gulliver passa a ser visto como um gigante). Perceba a relação: Gulliver, enquanto um gigante, é comparado aos crimes, enquanto os moradores de Liliput são comparados às contravenções penais (daí a expressão “delito liliputiano”), evidenciando mais um caso bizarro de “criatividade” de alguns doutrinadores e examinadores de concursos públicos na busca incessante de “inventar” novos conceitos e pressionar de todas as formas possíveis candidatos em concursos públicos.

2 O diploma normativo fundamental para crimes é o Código Penal, complementado, por vezes, por leis extravagantes, enquanto o diploma normativo das contravenções penais é o Decreto-Lei nº 3.688/1947, ora objeto de nosso estudo.

car a utilização do critério político para a escolha do rótulo “crime” ou da etiqueta “contravenção penal”, vale invocarmos as lições de Rogério Sanches Cunha:

“A título de exemplo, lembramos o leitor que o porte ilegal de arma de fogo, até o ano de 1997, configurava contravenção penal (artigo 19 da Lei de Contravenções Penais), infração de menor potencial ofensivo. No ano de 1997 foi levado à categoria de crime e, em 2003, algumas figuras chegaram a ser rotuladas como inafiançáveis (Estatuto do Desarmamento). A conduta de portar arma de fogo sem autorização não mudou, mas sim a visão do legislador sobre a sua gravidade do comportamento. O mesmo ocorre com a conduta de fornecer bebida alcoólica a criança ou adolescente. Entendia-se que esta conduta não estava inserida no art. 243 da Lei 8.069/90, mas, sim, no art. 63, inciso I, do Decreto-Lei 3.688/41. A Lei 13.106/15 alterou o art. 243 para inserir expressamente a bebida alcoólica naquele tipo penal, e revogou a contravenção penal”³.

Complementando o renomado autor, após a Lei 13.964/2019, o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido passou a ser etiquetado como crime hediondo (art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.072/1990).

Portanto, contravenção penal é espécie de infração penal de menor gravidade e potencial ofensivo, mas que ainda insiste em invocar a tutela do Direito Penal.

1.1. Diferenças entre crime e contravenção penal

Quando o legislador etiqueta um determinado comportamento lesivo e antissocial como crime ou contravenção, não possui um critério político puramente subjetivo. O fato é que há inúmeras distinções práticas entre crime e contravenção que permitem ao legislador antever as consequências de sua escolha, ou seja, como tal comportamento será reprimido se se tornar crime ou contravenção.

Considerando a natureza da presente obra (sinopse), bem como considerando que algumas diferenças entre as espécies de infração penal serão melhor detalhadas adiante, abaixo resumiremos as diferenças entre crimes e contravenções penais de forma objetiva:

	Crime	Contravenção Penal
Espécie de pena privativa de liberdade ⁴	Reclusão ou detenção	Prisão simples
Punição da tentativa	Punível	Não é punível por opção legislativa

3 Cunha, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. Salvador: Editora Juspodivm, 4ª edição, 2016, p. 150.

4 Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914/1941), art. 1º: “Considera-se **crime** a infração penal que a lei comina pena de **reclusão** ou de **detenção**, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; **contravenção**, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de **prisão simples** ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”.